



Prefeitura Municipal de Itaipaba

Itaipaba - Ceará

LEI Nº 127/93, de 22 de Fevereiro de 1993.

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - I.V.V.C - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPABA DECRETA E EU SANÇÃO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAP. I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o Imposto Municipal sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, que tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

CAP. II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 2º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, fixado pela autoridade competente.

Art. 3º - A alíquota do imposto sobre a gasolina e do álcool é de 3% (três por cento).

Art. 4º - A alíquota do imposto sobre o gás butano é de 2% (dois por cento).

Art. 5º - A alíquota sobre o imposto do querosene é de 0% (zero por cento).

CAP. III - DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

Art. 6º - Contribuinte do imposto é aquele que realiza a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Itaipava

Itaipava - Ceará

Art. 7º - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I - o distribuidor;
- II - o transportador, em relação aos produtos transportados desacompanhados de Nota Fiscal;
- III - o transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo, durante o transporte;
- IV - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

CAP. IV - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 8º - É obrigatória a inscrição do contribuinte e do responsável solidário no cadastro municipal, bem como a emissão de Notas Fiscais e escrituração de livros fiscais, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 9º - Os fiscais municipais terão acesso a toda documentação contábil e fiscal dos contribuintes e dos responsáveis solidários, sob pena de estimativa do imposto devido e da multa especificada nesta lei.

CAP. V - DA ARRECADAÇÃO

Art. 10 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do Município na forma e nos prazos previstos em regulamento.

CAP. VI - DAS MULTAS

Art. 11 - O descumprimento das obrigações principais ou acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I - no caso de recolhimento antes de qualquer procedimento fiscal:



Prefeitura Municipal de Itaiçaba

Itaiçaba - Ceará

- a) de 15% do imposto devido, o contribuinte que recolher o tributo até 03 meses do prazo fixado para pagamento do imposto devido.
- b) de 30% do imposto devido, o contribuinte que ultrapassar 03 meses do prazo fixado para o pagamento do imposto devido.

II - no caso de ação fiscal:

- a) 100% do imposto devido, o contribuinte que deixar de recolher o imposto.
- b) 200% do valor do imposto no caso de falta de emissão de documento fiscal.
- c) 200% do valor do imposto devido no caso de transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo.
- d) 200% do valor do imposto em qualquer caso de artifício usado pelo contribuinte para frustrar o pagamento do imposto.

III - multa de cinco unidades fiscais no caso de embaraçamento de ação fiscal.

CAP. VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Os impostos atrasados ficam sujeitos a atualização do valor conforme índice oficial da inflação, além da multa prevista nessa lei.

Art. 13 - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 25 (vinte e cinco) dias contados da data de sua vigência.

Art. 14 - O I.V.V.C. será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA-CEARÁ, Em 11 de Fevereiro de 1993.


Francisco Xavier da Silva
PREFEITO MUNICIPAL